PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 155/2014

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 18 / 12 / 2014
N.º 7.165 Pág. C18
_____ Caderno:

LEI 2.568, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Estabelece alíquotas de ITPU progressivo no tempo como forma de garantir a compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano no município de Ivaiporã e assegurar o uso social da propriedade, nos termos do § 2.º do Art. 42 da Lei Municipal n.º 1517, de 26 de maio de 2008 (Plano Diretor), do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Esta Lei tem por finalidade estabelecer condições para o uso compulsório de imóveis urbanos, incluindo as condições de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, bem como, da desapropriação de imóveis com o pagamento através de títulos da dívida pública municipal.

Art. 2.º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação regulamentadora dele decorrente.

Art. 3.º O Poder Executivo deverá notificar o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, através de notificação averbada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual deverá se dar por uma das seguintes formas:

I) por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser uma pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II) por publicação em Edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Parágrafo único. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe a lei, caberá à Prefeitura do Município de Ivaiporã efetuar o cancelamento da averbação tratada no caput deste artigo.

Art. 4.º Os prazos e as condições para implementação das obrigações de utilização do imóvel, deverão constar da notificação mencionada no Art. 3.º e não poderão ser superiores ao prazo de:

I) dentro de um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;

II) dentro de um ano, a partir da aprovação do projeto e obtenção do alvará de construção, para o efetivo início das obras do empreendimento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único: Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, o Órgão Municipal do Planejamento, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 5.º A transmissão do imóvel, por ato **inter vivos** ou **causa mortis**, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 6° Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, previstos no Art. 4º desta Lei e no Plano Diretor Municipal, o Município procederá, aos imóveis notificados, a aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite de alíquota em 10% (dez por cento)

§1° - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§2° - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

ANO	ALÍQUOTA ATUAL	ANO	ALÍQUOTA PROGRESSIVA AO IPTU
2016	2%	2016	4%
2017	2%	2017	6%
2018	2%	2018	8%
2019	2%	2019	10%
2020	2%	2020	10%

§3° - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 10%, até que se cumpra a referida obrigação, garantida as prerrogativas prevista nesta lei.

§4° - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 7.º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Após a desapropriação referida nesta lei, o Município deverá, o prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

Art. 8° Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei, no exercício seguinte após a comprovação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 155/2014

Art. 9° O Executivo poderá regulamentar esta lei, através de Decreto Municipal, para aplicação das regras estabelecidas em consonância com as demais, previstas no arcabouço legislativo municipal.

Art. 10.º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (16/12/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal